

Pesquisa nº 06/2021 Realização de obras de engenharia. Administração Pública. Inconclusividade. Ressarcimento.

Prezado (a) Senhor (a),

Atendendo à solicitação de pesquisa de V.Sª. listamos abaixo as decisões que mais se aproximam do tema solicitado. Ressaltamos que o resultado não é exaustivo, visto que a pesquisa é realizada por meio de termos selecionados. Outras decisões deste Tribunal, incluindo as decisões e processos citados nos relatórios, votos e decisões podem ser obtidas por meio de realização de pesquisa textual no seguinte endereço eletrônico: https://busca.tc.df.gov.br.

Pelos *links* incluídos nos cabeçalhos abaixo também é possível acessar o inteiro teor dos respectivos documentos (Processo/Decisão/Relatório-Voto, dentre outras peças dos autos).

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.

Decisão TCDF nº 5191/2020. Processo nº 32351/2017

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 20/2020-ATE/Segecex (e-DOC C21592F0- e); b) do Parecer n.º 915/2020-GP1P (e-DOC DAE97594-e); II – sobrestar os autos em exame, até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.886/AL; III – autorizar o retorno dos autos à Segecex/TCDF, para a adoção das providências cabíveis.

Decisão TCDF nº 2671/2020. Processo nº 238/2020

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 130/2019-RA-IX/COAG, encaminhado pela Administração Regional de Ceilândia – RA IX, bem como dos seus respectivos anexos (e-DOC 0A1A62B3-c); b) da Informação n.º 23/2020-1ª Digem (e-DOC 20E6D08A-e); c) do despacho de e-DOC 3F2DC771-e, da lavra do titular da Segem/TCDF; [...]. III – em decorrência do item II, reiterar à RA IX as determinações contidas nos itens V e VIII.a da Decisão n.º 3.394/2017; [...].

Relatório/Voto

Os autos foram constituídos em atenção ao item V.b da Decisão n.º 2.622/2019, prolatada no bojo do Processo n.º 24.966/2016-e, que cuidou de Auditoria de Regularidade realizada no âmbito de Administrações Regionais1, com o objetivo de avaliar as contratações de obras efetivadas por meio da modalidade de licitação Convite, em atendimento ao item II.a da Decisão n.º 3.229/2015.

MÁNIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Pesquisa nº 06/2021 Realização de obras de engenharia. Administração Pública. Inconclusividade. Ressarcimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPjTCDF, após empreender breve relato dos fatos, opinou mediante o Parecer n.º 328/2020-ML (e-DOC 584444DF-e), da seguinte forma:

[...]

12. O que se observa, in casu, é a inação da Administração Regional da Ceilândia em atender às determinações expedidas pelo Tribunal. Logicamente, algumas das determinações demandam mais providências e, inclusive, tempo para serem realizadas. No entanto, ao que tudo indica, o que houve, no caso, foi verdadeira letargia da Administração em cumprir e/ou implementar as determinações contidas, mormente no que se refere ao atendimento dos itens V e VIII, a, da Decisão nº 3.394/2017. 13. Por esse motivo, no entendimento deste Órgão Ministerial, cabe indelevelmente ao TCDF, não só reiterar as referidas determinações, mas alertar para que a Jurisdicionada dê efetivo cumprimento às providencias necessárias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, IV e VII da LC nº 1/1994.

[...]

- 15. Malgrado, no presente momento, decorra tempo significativo dos atos fiscalizados, não há como se transigir ou flexibilizar a aplicabilidade da legislação pela Jurisdicionada, em especial no que concerne à divulgação de informações relativas aos procedimentos licitatórios e contratos, bem como à correção das falhas havidas nas obras contratadas e, se for o caso, à **busca pela responsabilização e ressarcimento do Erário.**
- 16. A convocação das empresas contratadas para sanar as irregularidades apontadas na auditoria decorre da própria determinação contida nos arts. 69 e 73, § 2º, da <u>Lei n.º 8.666/1993</u>, bem como da garantia prevista no art. 618 do <u>Código Civil.</u> Não há como o Tribunal relativizar ou desconsiderar a necessidade da realização pela Jurisdicionada das medidas administrativas cabíveis para saneamento das irregularidades e, se for o caso, do ressarcimento ao Erário.

[...] VOTO

[...]

Após compulsar os autos, tenho que assiste razão aos órgãos instrutivo e ministerial quanto à constatação de que, de um modo geral, a RA IX não deu o devido tratamento às determinações exaradas pelo Tribunal.

Lembro que o cumprimento da Decisão n.º 3.394/2017 já foi objeto de reiteração pela Corte mediante a Decisão n.º 1.112/2018, inclusive com alerta quanto à possibilidade de aplicação de multa aos então gestores no caso de descumprimento, e que o prazo para atendimento das determinações foi depois prorrogado pelo Plenário por intermédio da Decisão n.º 3.764/2018. Posteriormente, por meio da Decisão n.º 2.622/2019, reiterou-se, novamente, diversas das determinações em comento. Diante dessa circunstância, poder-se-ia aplicar multa aos responsáveis diretamente, prescindindo-se de prévia audiência, a teor do art. 272, § 3º, do RI/TCDF.

[...]

Assim sendo, à luz das circunstâncias do caso concreto, e a fim de privilegiar a uniformidade das decisões deste Colegiado diante de casos análogos, penso que o Plenário deve, in casu, reiterar as diligências pendentes de atendimento, com alerta acerca da possibilidade de aplicação de multa ao responsável em caso de descumprimento de deliberação plenária, nos moldes propostos pela Segem/TCDF, com a anuência do d. Ministério Público.

[...]

Feitas essas considerações, por entender que não merecem reparos, incorporo, em essência, às minhas razões de decidir, os fundamentos consignados na instrução e no parecer ministerial, já retratados no relatório precedente.

[...].



Pesquisa nº 06/2021

Realização de obras de engenharia. Administração Pública. Inconclusividade. Ressarcimento.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício SEI-GDF n.º 59/2019-RA-XIII/GAB/ASTEC (e-DOC BFA4DE21-c), encaminhado à Corte pela Administração Regional de Santa Maria – RA XIII; b) da Informação n.º 94/2019-3ª Digem (e-DOC 542F690D-e); c) do Parecer n.º 798/2019-G2P (eDOC AC211CD2-e); II – considerar não atendidas as diligências constantes do itens VII.a, VIII.a e X da Decisão n.º 3.394/2017, reiterados por intermédio da Decisão n.º 2.622/2019; [...].

Relatório/Voto

Os autos foram constituídos em atenção ao item V.b da Decisão n.º 2.622/2019, prolatada no bojo do Processo n.º 24.966/2016-e, que cuidou de Auditoria de Regularidade realizada no âmbito de Administrações Regionais, com o objetivo de avaliar as contratações de obras efetivadas por meio da modalidade de licitação Convite, em atendimento ao item II.a da Decisão n.º 3.229/2015.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- O Ministério Público que atua junto a este Tribunal MPjTCDF, após empreender breve relato dos fatos, opinou por intermédio do Parecer n.º 798/2019- G2P (e-DOC AC211CD2-e), nestes termos:
- "20. A primeira determinação dirigida à jurisdicionada diz respeito à convocação das empresas responsáveis por duas obras, construção de calçada e de quadra poliesportiva, citadas no PT 10, para correção dos vícios relatados na execução das obras, de forma a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato que não esteja de acordo com o Projeto Básico.

[...]

- 22. Ocorre que, como bem lembrado pelo Corpo Técnico, trata-se aqui de prejuízo ao erário e o ressarcimento é imprescritível.
- 23. Outra medida direcionada à Administração Regional de Santa Maria, **entre outras, no que diz respeito à inexecução contratual das obras,** foi no sentido de adotar procedimentos sumários e econômicos de apuração de responsabilidade, assegurando, em qualquer hipótese, direito de ampla defesa e de contraditório aos envolvidos, em simetria ao disposto no art. 12 da <u>Resolução 102/1998-TCDF</u>, dando conhecimento ao Tribunal das medidas adotadas no prazo de sessenta dias.
- 24. Sobre isso, asseverou que Comissão Processante Permanente já entendeu, no Processo físico 143.000.361/2017, onde foram apontadas supostas irregularidades encontradas nos Processos 143.000.405/2013 e 143.000.094/2013, conforme determina a Decisão 3394/17, não haver prejuízo ao erário.
- 25. Porém, não encaminhou a documentação comprobatória do alegado.
- 26. Por último, foi imposto à jurisdicionada que promovesse o reexame das obras relacionadas no PT 02 Relação de processos, a fim de que fossem verificadas possíveis falhas de execução ou má qualidade das obras que ensejassem a adoção dos mesmos procedimentos citados nos itens anteriores, ou ainda, a responsabilização e **busca do ressarcimento ao erário, caso necessário.** [...]
- 29. No que se refere a essas alegações, a Unidade Técnica já rechaçou-as e propôs o alerta da penalidade para o caso de reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal.
- 30. Acrescente-se a isso, o teor do artigo 187 do Regimento Interno do TCDF que prevê a responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente que não adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano resultante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

[...] VOTO [...]



Pesquisa nº 06/2021 Realização de obras de engenharia. Administração Pública. Inconclusividade. Ressarcimento.

Após compulsar os autos, tenho que assiste razão aos órgãos instrutivo e ministerial quanto à constatação de que a RA XIII não deu o devido tratamento às determinações exaradas pelo Tribunal, o que enseja a reiteração das diligências pendentes, com alerta ao gestor quanto à possibilidade de aplicação de aplicação de multa pela Corte em caso de novo descumprimento de deliberação plenária. [...]

Esclarece-se, no entanto, que, até o momento, no que se refere aos casos de imputação de débito, prevalece tanto no TCDF quanto no TCU7 o entendimento de que são imprescritíveis os procedimentos com vistas a buscar o ressarcimento de valores tidos como prejuízos ao erário. Ressalto, ainda, que nem mesmo o meu posicionamento pessoal, consubstanciado no voto de e-DOC 4372971-e, encartado ao processo supramencionado, de que a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito dos processos de controle externo do TCDF deve se subordinar aos regramentos insertos na parte geral do Código Civil – prazo decenal, e não quinquenal, socorreria a RA XIII em suas alegações.

Ademais, a contagem de prazo adotada pela RA XIII para concluir pela prescritibilidade é de todo controverso, já que se refere apenas ao ano de assinatura de contrato, sem levar em conta que o início da garantia quinquenal (com fundamento no art. 618 do <u>Código Civil</u>) coincide, na realidade, com a data de recebimento da obra.

Anote-se, ainda, que, de acordo com a Orientação Técnica n.º 03/2011, do Instituto Brasileiro de Obras Públicas – Ibraop, "Ainda que ultrapassado o período de garantia quinquenal, a Administração Pública pode notificar os responsáveis pelos defeitos constatados nas obras para que os corrijam sem ônus ao Erário. Para isso, deve averiguar se o empreendimento ainda se encontra dentro do seu período de vida útil e realizar uma inspeção mais detalhada, uma vez que passará a assumir o ônus da prova".

Acerca da influência do decurso do tempo nas obras, que certamente dificultará o trabalho de verificação, e que decorre da intempestividade das ações da própria RA XIII no controle de suas obras, a citada orientação técnica também pontua que "Os defeitos que sejam flagrantemente decorrentes de caso fortuito, motivo de força maior ou culpa exclusiva de terceiros não devem ser relatados para notificação aos executores da obra, posto que caberão à Administração Pública as suas correções", conclusão essa que qualquer gestor médio poderia chegar à luz da razoabilidade, que deve nortear suas ações.

[...]

Diante da clareza das diligências exaradas por esta Corte, que inclusive contemplavam a hipótese de insucesso em algumas das ações a serem empreendidas pela RA XIII, o que ensejaria adoção de "medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para ressarcimento ao erário", mostra-se possível inferir das informações carreadas aos autos uma aparente postura da jurisdicionada em se manter inerte frente a diversas irregularidades identificadas no curso da auditoria da qual originou este feito, o que não se pode admitir.

[...]

Por fim, deixo de acolher o adendo aventado pelo d. Ministério Público tendo em vista que o art. 187 do <u>RI/TCDF</u> trata especificamente da instauração de tomada de contas especial, procedimento esse que não constitui propriamente o cerne das diligências ora em monitoramento.

Feitas essas considerações, incorporo, em essência, às minhas razões de decidir, os fundamentos consignados na instrução e no parecer ministerial, já retratados no relatório precedente.

Decisão TCDF nº 6141/2016. Processo nº 18580/2013

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE TCE Nº 02/2016/DIEXE/COTCE/SUCOR, fls. 635/637 do Processo nº 053.001.162/1995; II – considerar atendida a diligência determinada no item II da Decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS

COORDENADORIA DE BIBLIOTECA, GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO SUPERVISÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Pesquisa nº 06/2021

Realização de obras de engenharia. Administração Pública. Inconclusividade. Ressarcimento.

<u>nº 3.024/2014</u>; III – com fulcro nos arts. 21 e 22 da <u>Lei Complementar nº 1/1994</u>, considerar iliquidáveis as contas em análise, determinando seu trancamento e o consequente arquivamento; [...].

Relatório/Voto

Tratam os autos da tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item VI da Decisão nº 3343/20041, com o fim de apurar as irregularidades e os possíveis danos causados ao erário decorrentes de obras contratadas e construídas pelo CBMDF a partir do exercício de 1995.

[...]

Dessa forma, as informações produzidas pelos trabalhos adicionais não obtiveram êxito no sentido de possibilitar a revisão do valor do dano, **nem de demonstrar, de modo conclusivo, a construção ou não dos galpões objeto desta TCE.**

[...]

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- 8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 697/2016- DA, fls. 46/53, da lavra do i. Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, opina de maneira divergente da Unidade Técnica, nos seguintes termos.
- (...) 9. Preliminarmente, discordo da proposta formulada pela Unidade Técnica de considerar iliquidáveis as presentes contas sob o argumento de dificuldade de quantificação precisa do dano e de identificação dos responsáveis para se obter o exigido ressarcimento aos cofres distritais, não cabendo, no entendimento ministerial, o trancamento e consequente arquivamento do feito pelos motivos que passo a expor a seguir.
- 10. Oportuno observar que os elementos constitutivos dos autos e as análises realizadas pela Comissão Tomadora demonstraram, de forma inequívoca, **a ocorrência de injustificado prejuízo ao erário, evidenciado na inexecução parcial** dos serviços contratados junto à empresa PRELUZ Éder Ribeiro, objeto do Convite n.º 55/1995, referente à construção de galpões pré-moldados e na execução de serviços de assentamento de alvenaria com reboco paulista e pintura para o CBMDF.
- 11. Não é demais repisar que a presente TCE foi instaurada em autos apartados do Processo n.º 178/96, tratando, portanto, de fatos conexos aos apurados naquele feito, havendo, inclusive, relatos de que os serviços não foram executados na sua integralidade, conforme indicado no Parecer n.º 1.205/1998-MF do Processo n.º 178/96 (cópia às fls. 51/54 do Processo n.º 053.001.162/1995), que, dada a relevância para exame destes autos, peço vênia transcrever a seguir:

"(...)

[...]

- 9. Deve-se admitir, porém, que os elementos que permeiam os autos indicam uma situação grave, podendo constituir desvio ou desfalque de dinheiros públicos, **pois demonstra que a Administração contratou e pagou, em alguns casos, obras públicas por construir e até mesmo não executadas, noutros casos.** Neste sentido declarou expressamente a equipe de auditoria (fl. 239), quando do exame da execução dos contratos decorrentes dos Convites nºs 55 e 69/95, verbis:
- '21. Conforme se constata, os Termos de Recebimento Definitivo dos galpões mencionados, assim como os Atestados de Execução, foram emitidos sem eu os serviços tivessem sido concluídos, o que configura falha de natureza gravíssima.
- 22. Decorridos dezessete meses do término do prazo estipulado em sua proposta, a PRELUZ (que já recebeu a totalidade do preço contratado) ainda não concluiu a construção de todos os galpões e tampouco sofreu qualquer sanção administrativa por parte do CBMDF'
- (...) 14. No rol desses responsáveis, como lembrado pelos Diretores da 1ª ICE aludidos, devem ser incluídos os membros da Comissão Permanente de Recebimento de Obras e Serviços que, ao emitirem os Termos de Recebimento Definitivo (fls. 200 a 205), **contribuíram efetivamente para o pagamento antecipado das obras (galpões)** objeto dos Convites nºs. 019, 039, 044, 055, 056 e 069/95. Os documentos assinalados constituem prova material da infringência da norma regente" (Grifei).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS COORDENADORIA DE BIBLIOTECA, GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO

SUPERVISÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Pesquisa nº 06/2021

Realização de obras de engenharia. Administração Pública. Inconclusividade. Ressarcimento.

19. Tendo em vista a não conclusão das obras contratadas, apesar do recebimento definitivo das mesmas por termo emitido pelo CBMDF, esta Corte, na Decisão nº 139/02, reiterado pelas Decisões nºs. 3343/04 e 1429/05, determinou a essa Jurisdicionada que informasse 'as providências adotadas para saneamento das falhas detectadas quanto à execução das referidas obras', fl. 425.

[...]

- 13. Como se vê, os elementos constitutivos dos autos demonstram, de forma inequívoca e inconteste, que os 09 (nove) galpões contratados junto à empresa PRELUZ Éder Ribeiro no Convite n.º 55/1995, apesar de pagos antecipadamente pelo CBMDF, deixaram de ser construídos ou ficaram inacabados, porquanto não foram concluídos em conformidade com os termos pactuados.
- 14. Importante observar que a auditoria realizada pelo Tribunal no CBMDF demonstrou que a maioria das obras licitadas por aquela Corporação Militar, nos anos de 1995 a 1997, não continha, em seus editais, grau de detalhamento suficiente para verificação do local preciso em que os serviços seriam realizados, impossibilitando, assim, a comprovação da efetiva execução das obras contratadas, conforme apontado em diversos serviços auditados.

[...]

16. Cumpre frisar que a obra em questão foi contratada no ano de 1995, ou seja, passados 04 (quatro) anos da edição da Lei n.º 8.666/93, que disciplinou a contratação de obras e serviços e a aquisição de bens pela Administração Pública.

[...]

18. Por sua vez, o artigo 7º, §2º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, é claro ao estabelecer que "(...) As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório". Nesse sentido, entendo que o descumprimento dos dispositivos em comento revela grave afronta às normas legais que regem a Administração Pública, podendo ensejar a aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis pelo CBMDF, à época do procedimento licitatório levado a efeito no Convite n.º 55/1995, [...], uma vez que não observaram os requisitos legais para contratação pública (fls. 01/10 do Processo n.º 053.001.162/1995).

[...]

28. Assim sendo, diferentemente do externado pela Unidade Técnica, entendo que se encontram devidamente identificados os responsáveis e quantificado o prejuízo decorrente da inexecução parcial dos serviços objeto do Convite n.º 55/1995, referente à construção de galpões pré moldados e execução de assentamento de alvenaria com reboco paulista e pintura para o CBMDF, devendo responder, de forma solidária, pelo prejuízo no valor de R\$ 166.936,02 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e dois centavos), os responsáveis a seguir identificados:

[...]

- d) empresa PRELUZ Éder Ribeiro, CNPJ n.º 03.311.743/0002-51, pela inexecução dos serviços contratados por meio de licitação, na modalidade Carta Convite n.º 55/1995, cujo objeto era a prestação de serviços para fornecimento e montagem de galpões para o CBMDF, conforme apontado no Relatório Técnico acostado aos autos (fls. 365/372 do Processo n.º 053.001.162/1995).
- 29. No mais, tendo em conta a gravidade das irregularidades apuradas nos autos, considero que os responsáveis identificados no parágrafo antecedente ficam sujeitos à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação pertinente, notadamente multa proporcional ao débito que lhes fora imputado na presente TCE, a teor do artigo 56 da Lei Complementar nº. 01/94, e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, conforme estabelecido no artigo 60 do citado diploma legal.

[...] VOTO

16. Com as devidas vênias à Unidade Técnica, entendo que assiste razão ao Parquet.



Pesquisa nº 06/2021 Realização de obras de engenharia. Administração Pública. Inconclusividade. Ressarcimento.

- 17. Ainda que exista um grande lapso temporal entre a suposta execução das obras e a apuração realizada, deve-se salientar que a TCE não se refere a serviços intangíveis ou efêmeros, mas à construção de 9 (nove) galpões pré-moldados, que, em geral, são estruturas vistosas e dotadas de boa durabilidade.
- 18. Dessa forma, entendo que os resultados das diligências saneadoras realizadas, que concluem pela impossibilidade de se afirmar que algumas construções foram levadas a efeito, são indícios de que o erário foi lesado.

[...]

- 20. Conforme se aduz do histórico traçado, parece não haver dúvidas quanto à inexecução do objeto, tendo sido a quantificação do dano atribuída ao Processo nº 3.623/2004, inclusive para que o CBMDF pudesse aplicar a multa contratual estabelecida em percentual sobre o valor do fornecimento não realizado.
- 21. No curso do Processo nº 178/1996, foi oportunizado, com diversas reiterações, que o CMBDF se manifestasse acerca das construções, comprovando sua execução, o que não foi feito. [...].

Decisão TCDF nº 3050/2016. Processo nº 30681/2014

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo no 480.000.843/12; II – determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que: a) apure o custo empregado na reparação das **falhas de construção das salas de aula na Escola Classe do Varjão, objeto do Contrato de Execução de Obras** nº 006/2009-RA XXIII, que foi arcado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; b) faça, caso o valor apurado situese abaixo do estabelecido pela Portaria TCDF nº 307/15, a devida comunicação ao Tribunal e posterior registro no demonstrativo, objeto do art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98; [...]

Relatório/Voto

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do contrato, decorrente da Carta Convite nº 06/09, para construção de salas de aula na Escola Classe do Varjão.

[...]

ANÁLISE DO CONTROLE EXTERNO

6. Os elementos que compõem os autos demonstram que o objeto da presente tomada de contas especial foi adequadamente apurado na fase interna. Isso porque foram evidenciados os pressupostos necessários à responsabilização, quais sejam, a apuração dos fatos e conduta dos envolvidos, a quantificação do dano e a indicação do nexo causal entre tais elementos.

[...]

8. Em análise complementar, a CTCE (fls. 334/341v*) e o Controle Interno (fls. 352/354*) entenderam ter havido falhas no processo licitatório, na execução do contrato e também dano à Administração pública em decorrência da inexecução parcial do objeto contratado.

[...]

- 10. De fato, os autos apontam falhas na formalização e condução do procedimento licitatório em comento, aliado à falha no recebimento provisório da obra diante de várias impropriedades existentes na construção, o que redundou na **inexecução parcial do objeto contratado e consequente prejuízo ao erário distrital.**
- 11. Por outro lado, a grande celeuma encontrada nos autos trata se da definição exata do valor tido como prejuízo ao erário distrital. Nesse sentido, tanto a CTCE quanto o Controle Interno responsabilizaram solidariamente a empresa e os gestores pelo valor total envolvido no contrato, R\$ 147.522,87.



Inconclusividade. Ressarcimento.

Pesquisa nº 06/2021 Realização de obras de engenharia. Administração Pública.

[...] MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

6. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 408/16 (fls. 33/35), de 11.4.2016, da lavra do Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, aquiesce à proposta da Unidade Instrutiva.

[...] VOTO

[...]

- 8. O Corpo Técnico entende que "houve falhas na formalização e condução do procedimento licitatório em comento, aliado à falha no recebimento provisório da obra diante de várias impropriedades existentes na construção, o que redundou na inexecução parcial do objeto contratado e consequente prejuízo ao erário distrital."
- 9. Todavia, discorda do Controle Interno de imputar como prejuízo aos responsáveis o valor integral do contrato (R\$ 147.522,87). Por tal motivo, sugere determinação à Controladoria-Geral do DF para que apure o custo empregado na reparação das falhas de construção das salas de aulas, suportado pela Secretaria de Estado de Educação do DF.
- 10. O Ministério Público aquiesce à proposta da Unidade Instrutiva.
- 11. Assiste razão aos Pareceres. Não se pode imputar aos responsáveis o débito correspondente a totalidade do que foi contratado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, uma vez que o objeto foi entregue. Portanto, correta a sugestão de determinação ao Controle Interno para apurar o custo empregado para sanar as falhas de construção das salas de aulas na Escola Classe do Varjão.

[...].

Decisão TCDF nº 896/2004. Processo nº 2290/00

Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. O Conselheiro JACOBY FERNANDES antecipou seu voto, nos seguintes termos: "voto pelo cumprimento do art. 41 da <u>Lei Orgânica</u>, no sentido de que seja remetido cópia do relatório de auditoria ao jurisdicionado. Há indícios de graves irregularidades e o Tribunal não pode obviar o processo decisório e o devido processo legal."

Relatório/Voto

O presente processo trata do exame do Edital de Concorrência nº 006/2000 – ASCAL/PRES, procedida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de conclusão do Hospital Regional do Paranoá, sob o regime de execução indireta - empreitada por preço global.

[...]

MINISTÉRIO PÚBLICO - O Parquet, fls. 191/204, opina pelo acolhimento parcial das sugestões alvitradas pela instrução, nestes termos:

[...]

14. No Relatório de Auditoria, há registros de diversos fatos que caracterizam indícios de dano suficientes para a instauração de Tomada de Contas Especial a fim de que se possa apurar as irregularidades e buscar a recomposição do erário. Ainda que haja certeza sobre a responsabilidade pelo dano observado e estejam presentes os elementos necessários à recuperação do prejuízo, devem os autos serem convertidos em TCE, conforme previsão contida na Lei Complementar nº 1/94, in verbis:



Pesquisa nº 06/2021 Realização de obras de engenharia. Administração Pública. Inconclusividade. Ressarcimento.

'Art. 46. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte **dano ao Erário**, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 84 desta Lei.

- 15. Em que pesem terem sido apurados os fatos, **identificados os responsáveis e fixado o montante** do prejuízo, os autos devem necessariamente ser convertidos em Tomada de Contas Especial a fim de que se possa observar o rito processual juridicamente adequado. Para que isso seja feito sem prejuízo às demais medidas a serem encaminhadas nestes autos, como por exemplo: audiência de responsáveis para fins de aplicação de multa e recomendações para solucionar os problemas, entre outras, convém autuar, em autos apartados, processo de Tomada de Contas Especial, a ser conduzido no âmbito deste Tribunal para examinar os Achados de Auditoria que vislumbram prejuízo ao erário.
- 16. Todavia, preliminarmente, algumas considerações são importantes para que todos os indícios de prejuízo sejam apurados em sede de TCE. Além dos fatos narrados no Relatório os quais demandam a conversão dos autos em TCE (Achados 3, 6, 7, 17 e 18) e a instauração de TCE no âmbito da jurisdicionada (Achado 14), medidas que este representante do Parquet se coloca em harmonia com a Inspetoria, entendo que os Achados 4, 8, 10, e 12 também resultaram em prejuízo ao erário e, por conseguinte, ensejariam a instauração de TCE.

[...]

- 18. O Achado 8 evidencia a ocorrência de prejuízo na medida em que a empresa SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A. **não realizou a totalidade dos serviços contratados**, embora tenham sido atestados e pagos. Segundo o Relatório de Auditoria, 'em que pese o conhecimento por parte dos técnicos com relação à dispensa da realização do serviço com a ETAE, o mesmo foi atestado pelos executores do contrato e pelo fiscal da NOVACAP, e pago, conforme Cronograma Físico-Financeiro', fls. 148/149.
- 19. Buscando solucionar as irregularidades evidenciadas nos Achados 4 e 8, **a Unidade Técnica propôs que fossem determinados à NOVACAP o imediato ressarcimento** à Secretaria de Saúde e a adoção de providências em desfavor da SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A. para ressarcimento dos valores indicados (Sugestões 'r' e 's').

[...] VOTO

[...]

No que tange ao exame efetuado pelo órgão técnico e pelo Parquet, considero correta a adoção das medidas sugeridas, exceto quanto à remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios antes da apreciação definitiva da questão central deste feito.

Na análise que procedi, verifiquei as seguintes omissões: no tocante ao Achado 7, a audiência de [...] deixou de constar das sugestões; O mesmo aconteceu com os responsáveis pelas irregularidades indicadas no Achado 18. E a respeito do Achado 20, parece-me oportuno comunicar as irregularidades apontadas à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, juntamente com o Achado 19. Além disso, a capitulação das possíveis penalidades merecem ajustes.

[...].

Atenciosamente,

Supervisão de legislação e jurisprudência.



Pesquisa nº 06/2021 Realização de obras de engenharia. Administração Pública. Inconclusividade. Ressarcimento.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.